



**LEI MUNICIPAL Nº. 2214, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025.**

**“Institui Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) para o Exercício de 2025 no Município de Salto Grande-SP e dá providências”.**

**MÁRIO LUCIANO ROSA**, Prefeito Municipal de Salto Grande, no uso de suas atribuições legais, **Faz Saber**, que a Câmara Municipal de Salto Grande, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** - Fica instituído o **Programa de Recuperação Fiscal - REFIS**, destinado à regularização de créditos no Município pelos contribuintes, para o exercício de 2025.

**§ 1º.** - Os débitos inscritos ou não na Dívida Ativa, de pessoas físicas e/ou jurídicas, constituídos ou não, protestados ou não, mesmo em fase de execução fiscal ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, poderão ser objetos do Programa de Recuperação Fiscal do Municipal.

**§ 2º.** - Os benefícios referidos no “caput” deste artigo não alcançam à compensação de crédito e a dação em pagamento.

**§ 3º.** - A aplicação desta lei não incidirá nas dívidas constituídas no exercício corrente, consideradas como “do ano”.

**§ 4º.** Os benefícios da presente Lei não abrangem os débitos perante o Departamento de Água e Esgoto Municipal.

**Art. 2º.** - O contribuinte, ao fazer uso dos benefícios legais ora concedido, poderá proceder ao pagamento do débito consolidado à vista, com o benefício fiscal de 95% (noventa e cinco por cento) na multa e juros, para pagamento à vista;

**Art. 3º.** - A redução e concessão dos descontos de que trata a presente lei, em especial com previsão no art. 2º, não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei.

**Art. 4º.** - O pagamento de que trata a presente Lei, exclui a concessão de qualquer outro benefício, sendo vedado o contribuinte de gozar do mesmo benefício na vigência do plano escolhido.

**Art. 5º.** – Os benefícios serão concedidos para cada imóvel ou atividade, devidamente cadastrado, e em nome do contribuinte, que deverá apresentar no setor competente, na vigência da presente Lei:



**§ 1º.** - Requerimento pleiteando o pedido, instruído com cédula de identidade e cópia do CPF ou CNPJ/MF, se pessoa jurídica.

**§ 2º.** - O contribuinte poderá ser fazer representado por procurador, o qual deverá apresentar Procuração Pública ou Particular, com data de emissão não inferior à 06 (seis) meses, podendo ser exigido o reconhecimento de firma, com poderes específicos para tal fim, a critério do Setor.

**Art. 6º.** - A opção do contribuinte fica condicionada a comprovação da desistência expressa e irrevogável das respectivas ações e contestações judiciais, defesas administrativas, bem como da renúncia ao direito em que se funda a ação ou contestação judicial e administrativa, relativos aos débitos inclusos no programa que trata a presente Lei.

**§ 1º.** - A desistência de ação judicial deverá o contribuinte suportar os valores das custas processuais e honorários advocatícios na integralidade, conforme art. 23, da Lei Federal nº 8.906 de 04 de julho de 1994, decorrentes da desistência da ação judicial antecipadamente.

**§ 2º.** - A desistência a que se refere o parágrafo anterior deverá ser comprovada com a apresentação do documento de quitação no ato ou junto ao requerimento.

**§ 3º** O contribuinte que parcelar débitos inscritos em Dívida Ativa e já protestados arcará integralmente com as custas cartorárias relativas ao protesto e à respectiva baixa no cartório.

**Art. 7º.** - O contribuinte na adesão ao Programa de Recuperação Fiscal está sujeito à aceitação de todas as condições estabelecidas nesta Lei, constituindo-se, respectivamente, confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos inclusos no Programa de Recuperação Fiscal Municipal.

**Art. 8º.** – O contribuinte poderá ser excluído do Programa de Recuperação Fiscal diante a comprovação da prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, visando diminuir ou subtrair receita do optante.

**Art. 9º.** - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência da presente lei.

**Art. 10.** – Os contribuintes poderão pleitear os benefícios e adesão aos benefícios da presente Lei a partir do dia 08 de setembro de 2025 até o dia 19 de dezembro de 2025, quando cessarão os efeitos da presente Lei.

**Art. 11.** – Entende-se como contribuinte o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou, o seu possuidor a qualquer título, devidamente comprovado através de cópia do documento de propriedade ou dos registros municipais.



**MUNICÍPIO DE SALTO GRANDE**  
**COMARCA DE OURINHOS - ESTADO DE SÃO PAULO**



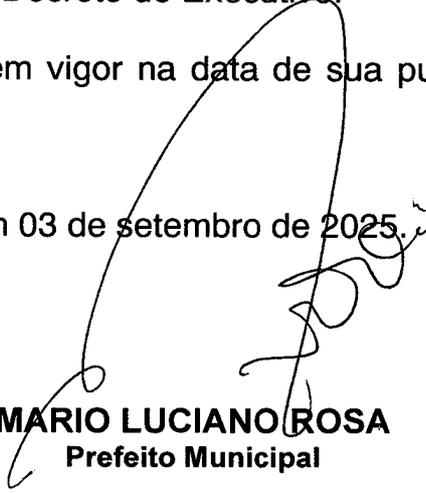
**§ Único.** – A comprovação estatuída no *caput*, não tem o condão de declarar ou reconhecer a posse ou propriedade do imóvel ou de exigir sua transferência no cadastro municipal.

**Art. 12.** – As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações próprias no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 13** - O prazo para adesão ao REFIS nas condições estabelecidas nesta Lei poderá ser prorrogado por Decreto do Executivo.

**Art. 14** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salto Grande, em 03 de setembro de 2025.

  
**MARIO LUCIANO ROSA**  
Prefeito Municipal